PROCESSO N° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000

Requerente: UNIÃO

Procurador: Dra. Izabel Vinchon Noqueira de Andrade

Procurador: Dr. Mario Luiz Guerreiro

Requerido : JUÍZO DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DESPACHO

I) RELATÓRIO

A UNIÃO ajuizou pedido de suspensão de liminar concedida pelo juízo da 11ª Vara do Trabalho de Brasília, na ACP nº 0001704-5.2016.5.10.0011, ajuizada pelo MPT, em que determinou-se a publicação do Cadastro de Empregadores respondendo a processo administrativo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo.

Aduz que conquanto tenha recorrido da decisão de 1° grau ao TRT da 10ª Região, esta não foi revogada pela presidência do Regional, nos autos da **Suspensão de Segurança n° 0000097-06.2017.5.10.0000**.

Assevera o cabimento do pedido de suspensão de liminar no art. 4° da Lei n° 8.437/92, bem como no art. 251 do Regimento Interno do TST.

Quanto ao pedido, fundamenta que a liminar obtida pelo MPT possui cunho satisfativo, violando o art. 1°, § 3°, da Lei n° 8.437/92, que veda de maneira peremptória a concessão de liminar satisfativa contra a Fazenda Pública.

Outrossim, assevera que a liminar concedida constitui ameaça de **grave lesão à ordem pública**, por ser prerrogativa do Poder Executivo a formulação e reformulação de políticas públicas.

Pede, ao final, que seja recebida e processada a ação, com o deferimento de liminar sem que se ouça a outra parte, determinando a imediata suspensão da decisão exarada nos autos da ACP em epígrafe.

É o relatório

II) FUNDAMENTAÇÃO

Na forma do art. 251 do Regimento Interno do TST: "O Presidente, nos termos da lei, a requerimento do Ministério Público do Trabalho ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de

PROCESSO N° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000

flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, poderá, por despacho fundamentado, suspender a execução de liminar ou de antecipação de tutela concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes".

Em se tratando de liminar concedida contra a União, para que publique Cadastro de Empregadores respondendo a processo administrativo por indício de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravo, regulamentado por Portaria Interministerial MT/MMIRDH n° 4/16, alusiva a política pública de combate ao trabalho escravo, compreendo, inicialmente, presente o pressuposto para cabimento da medida, dela conhecendo.

Demais disso, sabe-se que a aludida portaria é fruto do esforço conjunto do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, exatamente com foco no aperfeiçoamento do mecanismo de divulgação do Cadastro de Empregadores em comento.

E, exatamente por se tratar de política pública, capitaneada pelo Poder Executivo, não cabe ao Poder Judiciário a ingerência na estratégia implementada para obtenção do objetivo almejado. Por outro lado, o nobre e justo fim de combate ao trabalho escravo não justifica atropelar o Estado Democrático de Direito, o devido processo legal, a presunção de inocência e o direito à ampla defesa, concedendo liminar ao se iniciar o processo, para se obter a divulgação da denominada "lista suja" dos empregadores, sem que tenham podido se defender adequadamente.

A exposição à execração pública da imagem das pessoas pode causar-lhes prejuízo irreparável. E o Ministério do Trabalho, de posse da lista de possíveis infratores, dela se vale para primeiro fiscalizá-los devidamente, além de buscar, no trabalho conjunto com o MPT, a composição social por intermédio de Termo de Ajustamento de Conduta, antes da divulgação dos nomes ao público.

Além, sabe-se que tanto o Ministério do Trabalho e Emprego, como o Ministério das Ministério das Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos, maiores interessados na divulgação da lista, estão em consonância sobre a necessidade de **resguardar tal publicação** por ao menos 120 (cento e vinte) dias, até que o grupo de trabalho constituído para

PROCESSO N° TST-SLAT-3051-04.2017.5.00.0000

debate do tema apresente relatório sobre as propostas apresentadas no âmbito do colegiado. Ressalte-se que se trata de **grupo tripartite**, inclusive com **representantes das Centrais Sindicais**.

Outrossim, a liminar buscada pelo MPT possui **nítido cunho satisfativo**, na medida em que o objeto da ACP é a publicação da lista. E a liminar obtida obriga a União a publicá-la antes de exarada decisão exauriente do mérito. Há, portanto, flagrante violação do **art. 1°, § 3°, da Lei 8.437/92**:

"§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Por fim, repise-se que a decisão na ACP determina a **divulgação** irrestrita de todas as pessoas físicas e jurídicas que poderiam formar a listagem em questão, denegrindo de imediato sua imagem sem que se observe valores constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa e a presunção de inocência.

Assim, procede o pleito da União

III) CONCLUSÃO

Ante o exposto, **defiro** o pedido de **efeito suspensivo da liminar exarada nos autos** da ACP n° 0001704-55.2016.5.10.0011, até a conclusão dos trabalhos do Grupo de Trabalho constituído pela Portaria MPT 1.429, de 16/12/2016.

Noticie-se ao TRT da 10ª Região, bem como à 11ª Vara do Trabalho de Brasília, com urgência.

Intime-se o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 07 de março de 2017.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho